

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/2019
Proc. Adm. Eletrônico: 6404/2019

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa CONSTRUTORA UMUARAMA LTDA, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019, quanto à ausência da previsão de "itens de Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, Mobilização e Desmobilização, Placa de Obra, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI"(sic), bem como quanto à alteração do prazo de impugnação do Edital para 3 (três) dias úteis.

1. Da admissibilidade

O art. 18 do Decreto 5.450, de 31/05/2005, assim dispõe:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 15/08/2019 e a peça impugnatória nos foi enviadas, via *email*, em 12/08/2019.

1. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

Em apertada síntese, a impugnante insurgeu-se contra a ausência de previsão, de "itens de Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, Mobilização e Desmobilização, Placa de Obra, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI"(sic), citando, inclusive, o Acórdão do nº 325/2007 do Plenário do TCU a esse respeito.

Alega, portanto, que a planilha orçamentária do presente certame tem essa falha deveria ser retificada para adequar-se a tal decisão.

Aduz, ademais, que o mencionado Edital "deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria, qual seja:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Requer, ao final, a "Retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado", bem como a "necessidade da correção da planilha orçamentária".

2. Informação da Seção de Licitações, Contratos e Informações Contratuais

A mencionada Seção informou que:

No que se refere ao item 1 do questionamento:

Ressaltamos que a legislação aplicável é a do Pregão Eletrônico (Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 5.450/2005), não havendo previsão na norma acerca do prazo citado no requerimento (03 dias) como prazo de julgamento da impugnação.

Quanto à aplicabilidade do Acórdão TCU nº 325/2007-Plenário: não se aplica pois o edital não trata de "obra" mas sim de contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços técnicos especializados.

3. Informação do Setor Técnico (Seção de Redes e Infraestrutura)

A mencionada Seção informou que:

Segue trecho do item 2.2, item 34, do Acórdão nº TCU 325/2007-P:

"Recentemente, diversos autores passaram a considerar que os elementos de custos que não estivessem ligados diretamente a um serviço também podem ser precisamente planejados, identificados e mensurados em itens específicos do orçamento de uma obra. Por conseguinte, os gastos descritos acima (administração local, canteiro de obras, mobilização/desmobilização etc.) podem ser objetivamente

discriminados na planilha orçamentária como custos diretos DA OBRA". (grifos nossos)

No entanto, o Termo de Referência é bem claro de início, quando no Objeto transcreve:

"Contratação de empresa para a prestação de SERVIÇOS técnicos na área de Engenharia Estrutural, com o propósito de realizar o reforço nas tesouras metálicas do COJE - Centro de Operações da Justiça Eleitoral, para receber a sobrecarga permanente das placas solares da usina a ser implantada, conforme projeto anexo."

Como se demonstra, o objeto da presente licitação não se configura como uma obra, mas sim de simples serviço de engenharia, realizado na modalidade Pregão, para os quais não há a necessidade de incluir na planilha os itens de administração local, canteiro de obras e acampamento, mobilização/desmobilização etc.

Neste sentido, caso fosse enquadrado como uma obra, envolvendo ampliação de área construída, modificação de características e uso da edificação, a modalidade escolhida pela Administração não poderia ser o Pregão, mas sim uma daquelas da Lei nº 8.666/93.

O objeto em tela trata de mero reforço das estruturas metálicas do prédio do Galpão de Urnas Eletrônicas, não sendo passível de enquadramento como obra, mas mero serviço comum de Engenharia.

Ademais, a estrutura a ser utilizada será a do Tribunal, com fornecimento de água, energia, entre outros, por parte desse Órgão, não sendo devido, portanto, o pagamento à empresa.

Portanto, não merece prosperar o pedido de impugnação. Era o que se tinha a informar. À Comissão de Pregão, em devolução, com sugestão de improcedência.

4. Dos Pedidos

Requeriu a impugnante que:

- a) A retificação do edital licitatório para previsão de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado;
- b) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

5. Conclusão

Da análise dos argumentos trazidos e com base na SÚMULA TCU nº 257, o presente certame trata-se de um pregão eletrônico cujo objeto é um SERVIÇO comum de engenharia, portanto, em não sendo um OBRA, não há que se cogitar a aplicação do referido Acórdão nº 325/2007.

SÚMULA TCU 257: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.

Por fim, reitero que a presente modalidade de licitação está amparada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005, que em seu art. 18 prevê o prazo de até dois dias úteis, antes da abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa possa impugnar o ato convocatório

O art. 18 do Decreto 5.450, de 31/05/2005, assim dispõe:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a impugnação em apreço.

Natal, 13/08/2019.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria nº 114/2019-DG/TRE-RN)